



PROCESSOS Nº : 8350-0/2013 (AUTO DIGITAL) e 49212-2011 (APENSO)
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : ÉZIO JOSÉ NETO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2013

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Nova Brasilândia. Requerimento de agrupamento para fins de parcelamento de multas, referente aos processo nº 4.921-2/2011 (FÍSICO) e processo nº 8.350-0/2013 (DIGITAL). Parecer pela homologação do agrupamento das multas e determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

PARECER Nº2391/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se da Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Ézio José Neto**.
2. Através do Acórdão nº 87/2014-PC, foi aplicada multa ao Sr. Ézio José Neto no valor total de 52 UPF's/MT.
3. Posteriormente, o responsável encaminhou um pedido de agrupamento das multas aplicadas no processo (físico) nº. 4.921-2/2011 (21 UPF's) e processo digital nº. 8.350-0/2013 (52 UPF's), para efetuar o pagamento com parcelamento, com base em seu rendimento mensal bruto, pois, de acordo com a declaração encaminhada, tem rendimento mensal de R\$ 1.500,00.
4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que



o valor total das MULTAS (73 UPF's/MT), que equivale a R\$ 4.444,97, é superior a trinta por cento do rendimento mensal bruto, logo, nos termos do art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, cabe ao Sr. Ézio José Neto, o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 2º, em seu § único que levará a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento. Sugerindo, por fim, nos seguintes termos:

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento do processo (físico) nº 4.921-2/2011 (21 UPF's) ao processo (digital) nº 8350-0/2013, (52 UPF's), para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§§ 5º, 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de



emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

7. Considerando ainda os critérios definidos pelo parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013:

(...)

Parágrafo único. O agrupamento de multas, para fins de parcelamento, na forma do § 6º, do art. 290 do RITCE-MT, levará em consideração a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

8. Acerca do pedido de parcelamento da multa, verifica-se que este é possível, pois o valor da penalidade ultrapassa 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas a serem pagas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o Art. 290 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), que normatiza todo o processo de solicitação de parcelamento de multa.



III – CONCLUSÃO

9. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela **homologação** do agrupamento das multas aplicadas ao **Sr. Ézio José Neto**, constantes dos processo (físico) nº 4.921-2/2011 (21 UPF's), e processo (digital) nº 8350-0/2013 (52 UPF's), as quais **totalizam o valor de 73 UPF's**, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste Tribunal;

b) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (8350-0/2013), do saldo total 73 UPF's/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de maio de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.